



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 31 de julho de 2020

nº 2163 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

### Administração Pública Municipal

Pág. 3

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### Licitações

>>Avisos

Pág. 9

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 10



Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01970/20-TCE/RO

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**ASSUNTO:** Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

**RESPONSÁVEIS:** José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado

Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SEDESC. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DE EXECUÇÃO. EXÍGUO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. SUSPENSÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO. NOTIFICAÇÃO. JUSTIFICATIVAS. PROVIDÊNCIAS.

1. A atividade de controle no âmbito desta Corte de Contas depende da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja presença dos elementos necessários impõe que o procedimento apuratório preliminar seja convertido em ação de controle que se mostre pertinente ao caso;
2. Suspenso o certame pela própria Administração, o pedido de medida de urgência resta prejudicado;
3. Constatada a necessidade de melhores esclarecimentos, a medida adequada é a requisição de informações adicionais, visando a instrução preliminar do processo.

### DM 0146/2020-GCESS /TCE-RO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, qualificada nos autos, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.
2. Na documentação, a comunicante alega, em síntese, suposto direcionamento da licitação, dado o disposto no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I), ao estabelecer prazo máximo de 60 dias para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua, considerando que o objeto envolve 52 municípios e uma quantidade enorme de áreas distintas, mormente o momento de pandemia vivenciado, o fato de que muitos equipamentos são importados, o que dificulta as aquisições e entregas, pontuando ainda que para a execução dos serviços são necessárias as liberações perante os órgãos competentes e a instalação de toda a rede. Frisa o possível direcionamento à empresa que vem, emergencialmente, executando mais de 90% dos serviços pretendidos. Ao final, pugnou, liminarmente pela suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/2020 (ID 920292).
3. Com o aporte da documentação neste Tribunal, determinou-se sua autuação como PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019 (ID 920291).
4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 920559), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários, uma vez que se tratam de matéria afeta à competência deste Tribunal, além de terem atingido a pontuação de 61 pontos em relação ao índice RROM (mínimo de 50 pontos), que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a pontuação exigida de 48 na matriz GUT, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência, o que demonstra, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.
5. Reconhecida a seletividade, a Assessoria Técnica da SGCE ponderou, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019 pela existência de interesse público na análise do pedido da tutela de urgência e remeteu os autos a este gabinete para a competente apreciação e processamento do presente PAP, como representação, nos termos do inciso I do §1º do art. 10 da Resolução em questão.
6. Em síntese, é o relatório.
7. DECIDO.
8. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.

De acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica desta Corte, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, notadamente pela relevância do objeto e o vultoso valor envolvido na contratação, cuja possibilidade da prática de ato ilegal impõe uma fiscalização por parte desta Corte de Contas.

9. Desta feita, em sede de juízo preliminar, acolho o posicionamento ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que o presente PAP seja convertido em ação de controle específico, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. Quanto ao pedido de medida de urgência formulada pela empresa comunicante ressalta-se que, em consulta na data de hoje na página eletrônica<sup>1[1]</sup> da Superintendência Estadual de Licitações/Supel constatei a emissão, no dia 24.7.2020, de Aviso de Suspensão *sine die* da sessão inaugural marcada para o dia 27.7.2020, às 9h00, tendo em vista os pedidos de impugnações encaminhados acerca do objeto.

11. Ante o exposto, decido:

**I – Considerar prejudicado o pedido de urgência, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/SUPEL/RO pela própria administração, conforme o Aviso de Suspensão, subscrito pelo Pregoeiro Ian Barros Mollman, no dia 24.7.2020;**

**II – Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, tendo como responsável inicial José Hélio Cysneiros Pachá – CPF 485.337.934-72, na qualidade de Secretário-Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;**

**III – Requisitar informações, no prazo de 15 dias, dos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário-adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro, nos termos do parágrafo único, do art. 78-B, do RITCE/RO, os alertando a respeito do dever de comunicação imediata a esta Corte de Contas, caso o andamento do certame seja restabelecido antes do decurso deste prazo;**

**IV – Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda ao exame minucioso das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, retornando, em seguida, conclusos;**

**V – Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, aos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário-adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro, bem como à Superintendência Estadual de Licitações/SUPEL;**

**VI – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;**

**VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento da presente decisão;**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1336/2020

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ariquemes

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: Alice Vanazzi Malcher CPF: 867.117.682-72.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 003/2015.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 0045/2020-GABEOS

<sup>1[1]</sup> [www.rondonia.ro.ghttp://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/ov.br/licitacao/369352/](http://www.rondonia.ro.ghttp://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/ov.br/licitacao/369352/)

## ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 003/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, com publicação no Diário do município-AROM n. 1.532 de 08.09.2015 (fls. 54/67-ID 888462).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pela servidora Alice Vanazzi Malcher (fl.30- ID 888462), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusiva do feito (ID 892236).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

## Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Alice Vanazzi Malcher a fim de averiguar eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos declaração, assinada pela servidora, de que acumula outro cargo público em outro município, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatíveis no expediente funcional, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Alice Vanazzi Malcher	Enfermeiro	Cacoal (fl. 30 – ID 888462)	40 horas semanais sob regime de plantão

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, dado que o município de Cacoal dista do de Ariquemes por 283 Km, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO2[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Ariquemes para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F.	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
----------	------	--------	-------	---------------	-----------------------------	---

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

1336.20	Alice Vanazzi Malcher	867.117.682-72			Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
			Enfermeiro	13.02.2020		

**II. Oportunizar** a servidora Alice Vanazzi Malcher para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Ariquemes. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1678/2020/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30) - Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AÇÃO DE CONTROLE EM CURSO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ACOSTAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PRESENTE PAP AOS AUTOS DO PROCESSO N. 3323/2019.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de comunicado de irregularidade encaminhando a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, em que foi noticiada a ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.

2. De acordo com a primeira informação encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, registrada em 15.5.2020, o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO se encontrava fora do ar. Diante do relato, o próprio setor de Ouvidoria entrou em contato com o jurisdicionado que, por meio do Ofício n. 034/GP/CMT/2020 (ID=902834), justificou o problema esclarecendo que o Parlamento Municipal havia contratado uma empresa para gerir o Portal de Transparência e que, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, regularizaria a situação.

3. No entanto, no dia 18.6.2020, nova reclamação foi registrada versando sobre o mesmo assunto. Na oportunidade, considerando que já havia terminado o prazo informado para regularização do funcionamento do Portal de Transparência, a Ouvidora optou por encaminhar a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise referente aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

4. No Relatório de Análise Técnica (ID=911406), o Corpo Instrutivo deduziu que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação específica de controle por esta Corte, visto não ter alcançado os critérios mínimos de pontuação, concluindo o que segue, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, propõe-se a juntada deste PAP ao Processo n. 03323/19, que trata de mesmo objeto, qual seja, fiscalização da regularidade do portal de transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, alertando para a informação do parágrafo 31.

5. É o relatório. Decido.

6. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que foi comunicada a ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.

7. Conforme já relatado, aportou na Ouvidoria desta Corte duas reclamações sobre o Portal de Transparência daquele Parlamento, que supostamente encontra-se fora do ar desde o mês de maio/2020. A primeira demanda foi registrada em 15/5/2020, oportunidade em que a própria Ouvidoria fez contato com o jurisdicionado, que encaminhou resposta via ofício (ID=902834) informando que a Câmara contratou uma empresa para gerir o portal e que o prazo para regularização da situação seria de 20 dias.

8. Contudo, em razão de ter sido extrapolado o prazo anteriormente informado sem a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO ter resolvido a situação irregular evidenciada, foi registrado, no dia 18/6/2020, novo comunicado de irregularidade perante esta Corte indicando a permanência da indisponibilidade do mencionado Portal de Transparência.

9. Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas.

10. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, utilizados com o intuito de garantir melhor priorização das ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que a demanda não alcançou a pontuação mínima para fins de análise, conforme os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório de ID=911406, os quais adoto como razão de decidir (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), *in verbis*:

(...).

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

23. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

24. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

25. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

26. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **35**, conforme matriz em anexo.

29. Com base nesses critérios, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

No entanto, verifica-se no sistema PCE desta Corte de Contas a existência de fiscalização já em curso de mesmo objeto. É o **Processo n. 03323/19** - fiscalização da regularidade do portal de transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis – cumprimento da IN n. 52/2017/TCE-RO.

30. Assim, ainda que as informações destes autos não tenham atingido a pontuação mínima na matriz RROMa, a medida mais adequada é a sua juntada naquele processo.

(...).

11. Como se pode observar, a presente informação de irregularidade atingiu somente 35 pontos no índice RROMa, ou seja, a pontuação não atingiu o patamar mínimo, que é de 50 pontos, motivo que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas neste momento, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019.

12. Em que pese a demanda não ter alcançado a pontuação mínima para fins de processamento, salienta-se que já existe na Corte um processo em andamento com o mesmo objeto (processo n. 03323/2019), instaurado para fiscalizar a regularidade do Portal de Transparência do Município de Teixeiraópolis/RO, em cumprimento à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

13. À vista disso, considerando que o presente Procedimento Apuratório Preliminar apresenta total convergência com o objeto de análise do processo n. 3323/2019, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico (ID=911406) no sentido de deixar de processar o presente PAP, acostando a documentação *sub examine* àqueles autos, bem como consignando, desde já, que a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, visto que, como foi dito, já existe uma ação de controle em curso com o objetivo de acompanhar/fiscalizar a situação irregular contextualizada no âmbito da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.

14. Por conseguinte, torna-se necessário notificar o Senhor Carlos Kleber de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que tome conhecimento acerca do teor da comunicação de irregularidade trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas e, conseqüentemente, adote providências no sentido de elidir a irregularidade evidenciada, sob pena de futura responsabilização perante esta Corte de Contas.

15. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=911406), **DECIDO**:

**I – Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade encaminhado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca de irregularidade no funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à atuação do Tribunal de Contas previstos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019, e com base no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o acostamento de cópia integral do presente Procedimento Apuratório Preliminar aos autos do processo n. 3323/2019;

**III – Notificar** o Senhor **Carlos Kleber de Matos** (CPF n. 326.605.702-30), Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que tome ciência acerca do teor do comunicado de irregularidade trazido ao conhecimento deste Tribunal de Contas e, conseqüentemente, adote providências no sentido de elidir a irregularidade evidenciada no Portal de Transparência daquele Parlamento, sob pena de futura responsabilização perante esta Corte de Contas;

**IV – Intimar**, via ofício, o Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilidade para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno e a Ouvidoria do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem o acostamento de cópia integral do presente Procedimento Apuratório Preliminar aos autos do processo n. 3323/2019.

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

**Município de Vilhena**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO Nº: 1.437/2020**

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Vilhena.

**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

**INTERESSADOS:** Poliana de Souza Nomerger e outros.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO Nº 0046/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente da realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário do Município de Vilhena – DOV nº 2.818, de 02.10.2019 (fls.9/36 do ID 891934).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Poliana de Souza Nomerger (fl. 102 do ID 891932), Zilda Lopes dos Reis (fl. 113 do ID 891932), Sonaira Paiva Silva (Colorado do oeste fl. 8 do ID 891934) e Guilherme Teixeira Rodrigues (fl. 90 do ID 891934), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusiva do feito (ID 895739).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos servidores elencados no dispositivo desta decisão a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração, assinada pelos servidores, de que acumulam outros cargos públicos, inclusive em outros municípios, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatíveis no expediente funcional, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Poliana de Souza Nomerger	Técnico em enfermagem	Colorado do oeste (fl. 102 – ID 891932)	40 horas semanais
Zilda Lopes dos Reis	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl. 113 – ID 891932)	40 horas semanais
Sonaira Paiva Silva	Não indicado	Colorado do oeste (fl. 8 – ID 891934)	40 horas semanais
Guilherme Teixeira Rodrigues	Técnico em enfermagem	Vilhena (fl. 90 – ID 891934)	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO3[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

#### DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme o art. 23, da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.



**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1437.20	Poliana de Souza Nomerg	829.811.322-53	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1437.20	Zilda Lopes dos Reis	001.331.531-50	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1437.20	Sonaira Paiva Silva	002.670.672-59	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
1437.20	Guilherme Teixeira Rodrigues	032.170.162-38	Técnico em Enfermagem	13.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

**II. Oportunizar** os servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

Licitações

**Avisos**

**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO de Licitação

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020/TCE-RO**  
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001394/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/08/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Renovação de licenças de softwares Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$159.930,18 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
Sessão Virtual n. 07/2020 – de 10.8.2020 a 14.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 10 de agosto de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de agosto de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00112/20 – (Processo Origem: 00502/12) - Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Melkisedek Donadon - CPF nº 204.047.782-91, Marlon Donadon - CPF nº 694.406.202-00  
Assunto: Recurso De Reconsideração referente ao Processo nº 00502/12/TCE-RO, APL-TC 00413/19.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB Nº. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB Nº. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB Nº. 3134, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB Nº. 3046  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01554/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Cristina Lubiana Ribeiro - CPF nº 618.554.302-82, Adinael de Azevedo - CPF nº 756.733.207-87, Luiz Gomes Furtado - CPF nº 228.856.503-97  
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00127/17 referente ao processo 04158/16  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02870/17 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Cristiano Ramos Pereira - CPF nº 857.385.731-53, Nelson Tacaqui Sakamoto - CPF nº 453.839.609-53, Marcos Antonio de Oliveira - CPF nº 573.764.252-68, Gilberto Jose da Silva - CPF nº 407.916.029-15, Vagno Gonçalves Barros - CPF nº 665.507.182-87, Rougeri Fernando Brustolim - CPF nº 349.748.492-04, Boby Charlton Gois Gil - CPF nº 242.087.442-00  
Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02723/19 – (Processo Origem: 01859/13) - Recurso ao Plenário

Interessados: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Interposição de Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 0877/19 - Processo nº 01871/18/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO Nº. 1370

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01827/20 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado

de Rondônia - CNPJ nº 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44, Jurandir Claudio D Adda - CPF nº 438.167.032-91

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCE)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00772/20 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44, Jurandir Claudio D Adda - CPF nº 438.167.032-91

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2020 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCE)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01288/20 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ nº 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D Adda CPF nº 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº

001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44, Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCE)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01590/20 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério

Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Jurandir Claudio D Adda - CPF nº 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCE)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo n. 02814/19 – (Processo Origem: 03986/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogado: Jocelene Greco - OAB Nº. 6047

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

1º Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n. 02815/19 – (Processo Origem: 03986/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Adalto Ferreira da Silva - CPF nº 485.833.752-91

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogado: Gilvan De Castro Araujo - OAB Nº. 4589

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
1º Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
2º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 04325/17 – Tomada de Contas Especial  
Apenso: 02578/18

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e Marcos Maia Rodrigues – Segurado.  
Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Douglas Silveira Nobre - CPF nº 220.229.532-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Cumprimento ao Item IV da Decisão nº 859/15 - 2ª Câmara - Processo nº 3289/07 - TCE/RO  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
Advogado: Marcos Maia Rodrigues - OAB Nº. 3427  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 03074/19 – Direito de Petição

Peticionante: Fernando Rodrigues Teixeira – CPF n. 315.491.102-25  
Assunto: Direito de Petição referente ao Processo nº 01921/12/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – CNPJ/MF nº 19.688.973/0001-93, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO Nº. 5320, Renata Fabris Pinto - OAB Nº. 3126  
Suspeições: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCE)  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 00371/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia  
Responsáveis: Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF nº 570.095.204-10, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF nº 198.198.112-87  
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.094/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 01170/17 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
Responsáveis: Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF nº 592.971.742-72, Fábio Patrício Neto - CPF nº 421.845.922-34, Rogiane da Silva Cruz - CPF nº 796.173.012-53, João Siqueira - CPF nº 389.399.242-15, Elias Cruz dos Santos - CPF nº 686.789.912-91  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02594/17 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n 135.750.072-68, Hildon de Lima Chaves - CPF n 476.518.224-04, Patricia Margarida Oliveira Costa CPF nº 421.640.602-53  
Assunto: Monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no Município de Porto Velho.  
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO nº. 9600  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 00036/20 – (Processo Origem: 02048/17) - Recurso de Revisão

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04  
Assunto: Apresenta Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02048/17/TCE-RO. em face definitiva prolatada nos Acórdãos APL-TC 00626/17 e APL - TC 00269/19, relativos a Prestação de Contas do Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB Nº. 055/2016  
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCE)  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 02938/19 – (Processo Origem: 00630/12) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Mendonza E Ikenohuchi Ltda. - CNPJ nº 03.238.232/0001-70, H. A. Fernandes e Cia Ltda. - Me - CNPJ nº 04.924.885/0001-76, Valys Comércio E Serviços Ltda. - CNPJ nº 12.839.409/0001-85, Shidue Mendonza Ikenohuchi – CPF n. 340.891.362-53; Zenildo Ferreira Pinto – CPF n. 570.437.602-91; Jonas Trindade Lima – CPF n. 676.554.162-49  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 00630/12/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00482/16.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB Nº. 2664  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 00999/20 – (Processo Origem: 02596/17) - Pedido de Reexame

Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF nº 889.050.802-78  
Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº APL-TC 0037/20, Processo nº 02596/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB Nº. 2664  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- 19 - Processo-e n. 01720/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Neire Sonaria Hidalgo Ramos - CPF nº 732.536.502-00, Renan Carlos Rambo - CPF nº 970.168.882-15, Joseilton Souto Pereira - CPF nº 918.134.504-63, Claudinei Pelizzon - CPF nº 897.897.419-87, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15  
 Assunto: Supostas Irregularidades no Contrato nº 8/2017, firmado entre o Poder Executivo de Cujubim e a Empresa Opção Criativa Serviços e Construção Eireli-Me (Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017, processo administrativo n. 84/2017).  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 20 - Processo-e n. 03100/17 – Auditoria  
 Responsáveis: Lázaro Divino Ferreira - CPF nº 040.803.598-61, Edir Alquieri - CPF nº 295.750.282-87  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 21 - Processo-e n. 01262/20 – (Processo Origem: 00490/19) - Embargos de Declaração  
 Recorrente: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68  
 Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 0490/19/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Suspeições/Impedimentos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 22 - Processo n. 02160/19 – (Processo Origem: 00507/12) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Neucir Augusto Battiston - CPF nº 317.236.679-00  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão proferido nos autos do Processo nº 00507/12/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB Nº. 3946  
 Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 23 - Processo n. 02159/19 – (Processo Origem: 00507/12) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF nº 240.747.999-87  
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00507/12/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00160/2019.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB Nº. 4902  
 Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 24 - Processo n. 02148/19 – (Processo Origem: 00507/12) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF nº 294.370.241-20  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00507/2012/TCE-RO, em face do Acórdão n. APL-TC 00160/19.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB Nº. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB Nº. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB Nº. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB Nº. 2399  
 Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 25 - Processo n. 02867/19 – (Processo Origem: 04351/06) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Edevaldo de Macedo Medeiros - CPF nº 288.615.404-06  
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo nº 04351/06/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB Nº. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB Nº. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB Nº. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB Nº. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib – OAB Nº. 5691  
 Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 26 - Processo n. 02866/19 – (Processo Origem: 04351/06) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Eunilson Costa Freitas - CPF nº 220.700.282-91  
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo nº 04351/06/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB Nº. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB Nº. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB Nº. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB Nº. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib – OAB Nº. 5691  
 Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---